

PARECER N. 54/2016

Memorando nº 01/2016-CTEP

Consulta sobre a possibilidade de um Enfermeiro assumir cargo de Técnico de Enfermagem. Inteligência da Lei nº 7.498/86 e do Decreto nº 94.406/87. Necessidade de diploma e inscrição específicos da categoria. Parecer pela impossibilidade.

Assunto: Requerimento da coordenadora da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa – CTEP para emissão de parecer quanto à legalidade do registro de diploma de Técnico de Enfermagem emitido por meio de processo avaliativo, para fins de certificação de conhecimento de competências.

Veio a essa procuradoria jurídica requerimento de pedido de parecer, através de memorando quanto à legalidade do processo avaliativo, para fins de certificação na categoria de Técnico de Enfermagem.

É o relatório.

Passo a opinar.

Mediante solicitação da Escola Técnica do SUS Professora Ena de Araújo Galvão, datado de 01.07.2016, foi instaurado o presente feito com o objetivo específico de "esclarecer sobre a possibilidade de um profissional graduado em Enfermagem assumir o cargo de Técnico de Enfermagem, sem as devidas exigências das normativas deste Conselho".



A questão se originou com uma correspondência oriunda da Enfermeira Dayene Leite de Sousa, datada de 28.03.2016, onde a mesma faz uma solicitação de competência para exercer a função de Técnica de Enfermagem, para a Escola Técnica do SUS de Mato Grosso do Sul.

O fato da posse de Enfermeiros nos cargos de Técnicos em Enfermagem é uma ilegalidade praticada contra a própria administração pública.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XXIV, que compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".

Recepcionadas pela Constituição de 1988 e para cumprirem tal dispositivo constitucional, a Lei nº 5.905/73 em conjunto com a Lei nº 7.498/86, através da autarquia federal (COFEN/CORENs), disciplinam o exercício da Enfermagem em todo o território nacional.

O artigo 15, incisos I e II, da Lei nº 5.905/73, determina que os Conselhos Regionais deliberam sobre a inscrição e seu cancelamento, e ainda, fiscalizam o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal.

Já a Lei nº 7.498/86, em seu artigo 2º, determina:

"Art. 2º - A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único – A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, <u>respeitados os respectivos graus de habilitação</u>."

Dai concluir que, sendo o sistema autárquico quem disciplina a profissão da Enfermagem, e tendo a Lei federal orientado que essa autarquia deveria legislar por Resoluções onde as categorias profissionais deveriam respeitar os respectivos graus de



habilitação, o COFEN não tem acatado e nem emitido nenhuma norma que venha desconstituir os quadros de profissionais de enfermagem.

Para dirimir a situação ora colocada, a Resolução COFEN nº 448/2013, assim disciplina a questão:

"Art. 1º É livre o exercício da Enfermagem em todo o Território Nacional, observadas as disposições da Lei Federal nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986 e demais normas correlatas.

§ 2º É facultado ao profissional de enfermagem ter mais de uma inscrição, respeitado os respectivos graus diferentes, submetendo-se às obrigações e direitos inerentes à situação, desde que não tenha sido cassado em nenhuma delas ou esteja em processo de reabilitação." – grifo nosso.

Assim é que o profissional inscrito para o Quadro I – Enfermeiro (ENF) pode ter inscrição no Quadro II – Técnico de Enfermagem (TEC), desde que tenha seu certificado legalmente competente e que esteja inscrito no COREN para tal exercício.

A origem legal de tal Resolução se encontra na própria Lei nº 7.498/86, que em seu artigo 7º dispõe que, *verbis*:

"Art. 7º - São Técnicos de Enfermagem:

 I – o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;



II – o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem."

Não são Técnicos de Enfermagem os Enfermeiros, nem tampouco o são aqueles que não têm formação específica e nem o registro exigido no COREN (autarquia federal com legitimidade constitucional para disciplinar a questão).

Portanto, data maxima venia, a admissão de enfermeiro em lugar de Técnico de Enfermagem é oriunda de ato ilegal e inconstitucional, constituindo-se em atos nulos e insanáveis.

Profissional de Enfermagem não inscrito no Quadro II, como Técnico de Enfermagem (TEC), não é Técnico de Enfermagem e não pode aspirar a ocupação de cargo na esfera pública nesta área.

Mais uma vez a ilegalidade flagrante!

Além de tudo isso, dispõe a Lei nº 7.498/86:

"Art. 20 – Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios, observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta Lei."

Por outro lado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) está sendo afrontada com as atitudes praticadas.

Y

Site: www.corenms.gov.br



Dispõe o parágrafo segundo do artigo 1º que:

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao <u>mundo do trabalho</u> e à prática social.

Dentre os princípios e fins da educação nacional, logo no artigo 2º, está disposto que: "Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e <u>sua qualificação para o trabalho</u>".

Dispõe o artigo 3º e também o artigo 35 da mesma Lei, verbis:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II <u>- a preparação básica para o trabalho</u> e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

Logo a seguir os artigos 36-A e 36-D, assim dispõem:





Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize <u>uma qualificação para o trabalho</u>. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Percebe-se, assim, de forma clara e inequívoca o prestígio que a Lei citada, que norteia as Diretrizes e Bases da Educação, dão às profissões técnicas no país.

Qual seria a finalidade de se permitir que o Técnico fosse substituído pelo Enfermeiro em concurso público ou outro emprego afrontando sua titulação?

Ora, por isso mesmo, não é possível que se anule tal propósito permitindo e incentivando que profissionais de nível superior, tais como enfermeiros, venham a ocupar os cargos previstos para técnicos em qualquer tipo de emprego.

Isso é negar vigência aos artigos supra citados, a saber: artigo 1°, § 2°; artigo 2°; artigo 3°, inciso XI; artigo 35°, incisos I e II; artigos 36-A e 36-D, com os seus parágrafos únicos, todos da Lei n° 9.394/96.



Diante disso, a profissional que solicitou ao Conselho de Educação-MS a efetivação de processo avaliativo, para fins de certificação de conhecimento e competência não se enquadra aos princípios que norteiam as Diretrizes e Bases da Educação, e às profissões técnicas no país, que são definidas em lei específica.

É o parecer, SMJ.

Campo Grande, 27 de julho de 2016.

Idelmara Ribeiro Macedo

Procuradora –Geral/COREN-MS

OAB/MS nº 9853

onselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul / COREN-MS

Emany of 16 REP

Emany Alven of REP

Emany Alven of REP

Emany Alven of REP

Emany Profesions Profesions 63077

CORETINES NO 63077

Apresantado em
Reunião Ordinária de Plenário
Data: 16 / 08 / 15
Reunião Extraordinária de Plenário
Data: Apresado a redisposado a redisposado